



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 9 de junho de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 101.083 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: EMBRAPESCA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCA S/A

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 101-02.0777

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por EMBRAPESCA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCA S/A.,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1992


 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

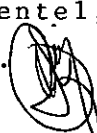

 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


 VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/008.786/90-32

RECURSO Nº : 101.083

RESOLUÇÃO Nº: 101-2.077

RECORRENTE : EMBRAPESCA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCA S/A

R E L A T Ó R I O E V O T O

O fundamento para a glosa dos custos reduz-se à falta de comprovação de pagamento dos valores constantes das notas-fiscais de entrada, cujos beneficiários figuram das correspondentes notas-fiscais avulsas, com qualificação precária.

As fls. 199 a 240, os autuantes juntam cópias dos documentos pertinentes a algumas dessas operações, como amostragem.

A empresa por seu turno sustenta que os fornecedores eram creditados em conta-corrente pelos fornecimentos efetuados, na qual estavam debitados por adiantamentos recebidos juntando para comprovar sua assertiva cópia das folhas do Razão.

As notas-fiscais de entrada abrangem diversas notas fiscais avulsas, estas sim correspondendo a um fornecedor específico. Os créditos de cada nota fiscal avulsa devem figurar do Razão em nome do fornecedor.

Em sua defesa a recorrente discorreu genericamente sobre a forma de quitação dos pagamentos, juntou documentos, mas não

Resolução nº 101-2.077

demonstrou, como lhe cumpria, ainda que por amostragem, a realidade do procedimento que diz adotar nas operações com seus fornecedores.

Assim, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que a DRF em Fortaleza intime o contribuinte a demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às Notas Fiscais de Entrada de fls. 199, 204, 213, 222 e 231, o procedimento por ela descrito.

Nessa demonstração deverá a recorrente indicar:

- a) os lançamentos no Razão referentes aos adiantamentos feitos a cada fornecedor constante das Notas Fiscais Avulsas que correspondem a cada Nota Fiscal de Entrada su praticada, e bem assim juntar cópia dos respectivos cheques e recibôs ou dos comprovantes bancários de depósito feito pela empresa em nome do fornecedor;
- b) os lançamentos no Razão relativos aos créditos correspondentes a cada Nota-Fiscal Avulsa, justificando e demonstrando a causa de eventual diferença entre o valor do crédito e o constante da respectiva Nota Fiscal Avulsa;
- c) os casos de saques de saldo da conta-corrente favorável ao fornecedor das operações referentes às citadas Notas Fiscais de Entrada, comprovando-os na forma recomendada na letra "a" supra;
- d) a qualificação mais pormenorizada possível dos fornecedores correspondentes às citadas Notas Fiscais de Entrada.

Por fim, preste a fiscalização as informações que julgar necessárias ao esclarecimento da matéria.

Brasília-DF, 9 de junho de 1992

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

